



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 162/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2018.

À SMI

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória DEC/2018 Processo 19957.008959/2018-50.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela BRASIL PLURAL CCTVM S.A., contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/05/2018, da DEC/2018 como CUSTODIANTE DE VALORES MOBILIÁRIOS. A citada multa, no valor de R\$ 800,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 04 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/05/2018.

3. Em seu recurso (Doc.0605009), a recorrente argumentou que enviou tempestivamente, em 01/06/2018, a referida Declaração de Conformidade. Como forma de embasar a alegação, anexou uma imagem de tela do sistema CVMWeb (0605012), que teria sido capturada quando do envio. Na sequência, a instituição informou que somente quando notificada por e-mail, em 07/06/18, tomou ciência da pendência quanto ao recebimento do formulário pela CVM, de modo que teria reenviado, em 08/06/2018 a referida DEC/2018 (Doc.0617717), a fim de sanar a pendência apontada. Complementarmente, apresentou anexo contendo a troca e-mails trocados com a GME/SMI, à época.

4. Como se vê dos relatórios do sistema SCRED anexados aos autos (0617717), a afirmação da recorrente de que enviou a DEC em 1/6/2018 não condiz com a realidade, posto que não há registro do recebimento do documento naquela data. Além disso, possivelmente o participante confunde-se com a declaração devida pela Brasil Plural na

função de CORRETORA, para a qual ela também é habilitada perante a CVM, que foi enviada em 6/6/2018.

5. Vale mencionar também que a tela encaminhada como comprovação do envio é uma imagem da tela do sistema CVMWeb imediatamente antes do envio da declaração, tanto que ainda aparece ali o botão "Confirmar envio?" e não pode, assim, ser considerada como comprovação do envio da declaração.

6. É preciso ressaltar ainda que, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 01/06/2018 notificação específica aos endereços eletrônicos: mariana.mallet@brasilplural.com; cadastro.corretora@brasilplural.com e luis.resende@brasilplural.com (Doc.0617722), constantes à época nos cadastros do participante (o último consta, ainda hoje, do cadastro - Doc.0629328). Essa notificação tinha como objetivo lembrar a instituição do dever de envio do documento, e alertá-la quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

7. Além disso, a GME encaminhou, em 7/6/2018, em acréscimo ao e-mail de notificação gerado pelo sistema SCRED, um e-mail (0617723) para a instituição, informando da mora na entrega da declaração.

8. Assim, restou comprovado o descumprimento pelo participante do que determina a Instrução CVM 510 de forma que a multa foi regularmente aplicada. Em que pese a diligência demonstrada pelo participante no sentido de resolver o problema logo após o recebimento do e-mail adicional encaminhado pela GME, o fato é que ocorreu o atraso no envio da Declaração, mesmo tendo sido enviado o e-mail de alerta previsto na Instrução CVM 452. Dessa forma, mesmo considerando que o participante tenha, como alega, feito a atualização dos dados cadastrais e tivesse a intenção de encaminhar a DEC em 1/6/2018, ficou demonstrado que o envio só ocorreu, de fato, em 8/6/2018.

9. Diante do exposto, a visão desta área técnica é de que o recurso não deve ser acatado, mantendo-se a multa aplicada.

10. Nesses termos, propõe-se a encaminhamento do feito para decisão do Colegiado, com proposta de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 07/11/2018, às 14:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/11/2018, às 14:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0630629** e o código CRC **7E906BA4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0630629** and the "Código CRC" **7E906BA4**.*